

# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

### TERMO DE PERMISSÃO ONEROSA QUE ENTRE SI CELEBRAM A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES E JEAN CARLOS DA SILVA

CONTRATO Nº 042/16

A **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA – URBES**, empresa pública municipal, constituída pela Lei municipal nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, com sede na Rua Pedro de Oliveira Neto, 98, Jardim Panorama, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 50.333.699/0001-80, neste ato representada por seu Diretor Presidente Engº Renato Gianolla, brasileiro, divorciado, engenheiro, nomeado através do Decreto nº 20.379, de 03 de janeiro de 2.013, doravante denominada **URBES** e **JEAN CARLOS DA SILVA**, portador do RG nº 52.806.088-0, inscrito no CPF do MF sob o nº 497.549.378/00, residente e domiciliado a rua Crispiniano Fontoura Consta, nº 38, Bairro Vila Carvalho, CEP 18060-200, Sorocaba/SP, neste ato representado por Marcos Roberto Antunes, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 17.891.078, inscrito no CPF do MF sob o nº 105.999.058-08, residente e domiciliado a rua Crispiniano Fontoura Consta, nº 38, Bairro Vila Carvalho, CEP 18060-200, Sorocaba/SP, doravante denominado **PERMISSIONÁRIO**, têm entre si acordado o presente Termo que reger-se-á ante as seguintes condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

**1.1** Constitui objeto do presente Termo a permissão onerosa de uso de área pública para a Instalação e Exploração de Banca de Jornais e Revistas, nos Módulos “3A” e “3B”, do Terminal Urbano de Integração Santo Antonio, não sendo admitido, o uso diverso da destinação aqui prevista.

**1.1.1** Fica autorizada a venda de mercadorias estipuladas na lei municipal nº 4.586/94.

**1.1.2** Fica autorizada a venda de passes do Transporte Coletivo local e de cartões telefônicos, desde que previamente autorizada.

**1.1.3** Fica proibido o comércio de qualquer tipo de produto alimentício, salvo disposição em contrário disposta na lei municipal nº 4.586/94.

**1.1.4** Não será admitido o comércio com características de sebo.

# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

### CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PRAZOS

**2.1** O prazo de duração da Permissão é de 30 (trinta) meses, contados da data de assinatura deste Termo, podendo ser prorrogado, por igual ou inferior período a critério exclusivo da **URBES**.

**2.2** O **PERMISSIONARIO** deverá substituir ou retirar as mercadorias que não estejam dentro das atividades previstas no **item 1.1** e subitens deste contrato, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da notificação da **URBES**, sendo que o descumprimento por parte do **PERMISSIONÁRIO** poderá ensejar na aplicação das penalidades dispostas na Cláusula Sétima, de acordo com a gravidade, a critério exclusivo da **URBES**.

**2.3** O **PERMISSIONARIO** deverá apresentar projeto interno do módulo, tais como disposição de mobiliário e outros itens, bem como possíveis letreiros externos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do Termo de Permissão, sendo que o descumprimento por parte do **PERMISSIONÁRIO** poderá ensejar na aplicação das penalidades dispostas na Cláusula Sétima, de acordo com a gravidade, a critério exclusivo da **URBES**, a qual terá igual prazo para aprovação ou solicitação de readequação do referido projeto.

**2.4** O **PERMISSIONARIO** deverá iniciar as atividades no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da aprovação do projeto pela **URBES**, sendo que o descumprimento por parte do **PERMISSIONÁRIO** poderá ensejar na aplicação das penalidades dispostas na Cláusula Sétima, de acordo com a gravidade, a critério exclusivo da **URBES**.

**2.5** O **PERMISSIONARIO** deverá apresentar no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do Termo de Permissão, o comprovante de abertura de firma, no caso de pessoa física, ou comprovação de alteração de endereço da empresa ou abertura de filial, no caso de pessoa jurídica, no endereço do respectivo módulo, sendo que o descumprimento por parte do **PERMISSIONÁRIO** poderá ensejar na aplicação das penalidades dispostas na Cláusula Sétima, de acordo com a gravidade, a critério exclusivo da **URBES**.

**2.6** O **PERMISSIONÁRIO** deverá apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar do encerramento desta permissão, no caso de pessoa jurídica, a prova de baixa quanto à Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao endereço do módulo, se houver, sendo que o descumprimento por parte do **PERMISSIONÁRIO** poderá ensejar na aplicação das penalidades dispostas na Cláusula Sétima, de acordo com a gravidade, a critério exclusivo da **URBES**.



# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

**2.7 O PERMISSIONÁRIO** em caso de atrasos devidamente justificados e motivados deverá notificar a **URBES** antecipadamente no prazo de 02 (dois) dias úteis antes do termo final do prazo, e se caso os motivos forem aceitos pela **URBES**, não serão considerados como inadimplemento contratual.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

**3.1 O PERMISSIONÁRIO** pagará à **URBES** a quantia mensal de R\$ 11.751,00 (onze mil, setecentos e cinquenta e um reais), vencendo-se a primeira na data de assinatura do presente Termo, a segunda 30 (trinta) dias a contar o início das atividades e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, em caso de atraso o Permissionário sofrerá aplicação de multa estipulada no **item 7.1.2** deste contrato.

**3.1.1.** O valor da Permissão será reajustado anualmente, proporcionalmente à variação do índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas no período ou, na falta deste, por índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**3.1.2.** Sempre que solicitado pela **URBES**, o **PERMISSIONÁRIO** obriga-se a apresentar as guias quitadas dos encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais, e outros se existirem.

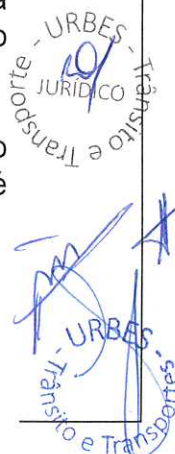
**3.2.** Reembolsar mensalmente à **URBES**, até o dia 15 (quinze), o total dos custos com o consumo de energia elétrica e de água, realizados pela exploração do módulo comercial de sua responsabilidade, os quais serão remetidos via boleto bancário, sofrerá aplicação de multa estipulada no **item 7.1.6** deste contrato.

### CLÁUSULA QUARTA - DA GARANTIA

**4.1** Em garantia à execução deste Contrato, o **PERMISSIONÁRIO** apresentará, no ato da assinatura deste Termo, o valor de R\$ 17.626,50 (dezessete mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) correspondente 5% (cinco por cento) do valor contratado.

**4.2** A devolução das garantias, quando prestadas em dinheiro, se dará com a atualização pela IPC (Índice Variação de Preços ao Consumidor) publicado pela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

**4.3** Ocorrendo reajuste conforme mencionado no **item 3.1.1**, o **PERMISSIONÁRIO** deverá complementar a Garantia proporcionalmente, até 05 (cinco) dias úteis após o referido reajuste.



# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

**4.4** A garantia será liberada/restituída o **PERMISSIONÁRIO** somente após integral execução deste Contrato, ressalvadas as hipóteses de eventuais descontos, na forma do **item 7.3**

### CLÁUSULA QUINTA – DAS BENFEITORIAS

**5.1** As adequações necessárias à exploração do ramo de atividade objeto desta permissão deverão ser submetidas à aprovação da **URBES**, mediante apresentação do projeto, correndo as despesas decorrentes por conta do **PERMISSIONÁRIO**;

**5.2** O **PERMISSIONÁRIO**, ao fim do prazo da presente permissão, cederá, sem qualquer ônus para **URBES**, as benfeitorias remanescentes realizadas no referido módulo, que passarão a integrar o patrimônio da **URBES**, com exceção dos equipamentos e instalações móveis.

### CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

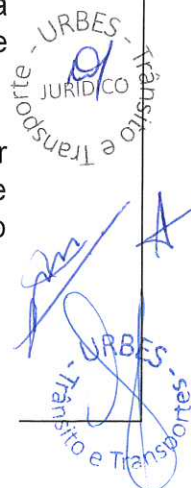
**6.1** Não transferir, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, a presente Permissão, a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvada a previsão do **item 8.1.2** deste Termo, ou em caso de abertura de empresa de exclusiva propriedade do **PERMISSIONÁRIO**.

**6.2** Solicitar previamente por escrito à **URBES**, autorização para instalação de equipamentos, inclusive hidrômetro (assim que vier a ser exigido) no respectivo módulo comercial, bem como para realizar eventuais adaptações necessárias ao perfeito funcionamento da atividade, que somente poderão ser executadas após aprovação da Diretoria de Transportes da **URBES**.

**6.3** O **PERMISSIONÁRIO** se obriga a fornecer e instalar, às suas expensas, todos os equipamentos, móveis, utensílios e implementos necessários aos serviços, os quais deverão estar em perfeito estado de conservação.

**6.4** Arcar com todas as despesas diretas e indiretas relativas à implantação, manutenção e desenvolvimento da atividade, inclusive as referentes às adaptações mencionadas no item anterior, que ficarão automaticamente incorporadas aos módulos, não gerando ao **PERMISSIONÁRIO** direito a qualquer indenização ou retenção, devendo restituí-lo em perfeito estado de conservação.

**6.5** Obrigar-se-á a respeitar as determinações emanadas da **URBES**, por escrito ou não, relativas às normas de higiene, limpeza, segurança e regularidade da atividade desenvolvida, bem como relativos ao Regulamento Interno dos Terminais (horários de carga e descarga, etc.).





# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

**6.6** Respeitar o horário de funcionamento dos Terminais (das 4h00min até 1h00min), devendo manter em funcionamento suas atividades pelo período mínimo exigido, que deverá ser das 06h00min até 19h00min de segunda à sexta-feira e das 06h00min até 14h00min aos sábados, ficando facultado o funcionamento aos domingos e feriados.

**6.7** Assumir integral responsabilidade por quaisquer tributos contribuições e encargos necessários ao funcionamento da atividade, bem como eventuais exigências legais pertinentes ao ramo.

**6.7.1** Entre os encargos descritos no item acima, ficará exclusivamente a cargo do **PERMISSIONÁRIO**, o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da presente Permissão.

**6.8** Assumir integral responsabilidade por quaisquer danos porventura causados no módulo, à **URBES** ou a terceiros, ainda que por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos.

**6.9** Respeitar as determinações emanadas da **URBES**, por escrito ou não, e o Regulamento Interno dos Terminais.

**6.10** Manter, durante todo o prazo da Permissão, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação, devendo fazer a respectiva prova perante a **URBES**, quando solicitada.

**6.11** Seguir o padrão determinado pela Diretoria de Transportes da **URBES** quanto às placas indicativas da atividade.

**6.12** Não expor mercadorias além da área edificada do módulo.

**6.13** Não comercializar mercadorias ou prestar serviços que não estejam dentro das atividades previstas no **item 1.1** e subitens deste contrato e, em caso de não observância a tais disposições, regularizar no prazo do **item 2.2**, sob pena de aplicação da penalidade prevista no **item 7.1.3**.

**6.14** O **PERMISSIONÁRIO** deverá adotar medidas para racionalização, sempre que possível, do uso de energia elétrica no referido Módulo, de acordo com o Decreto Municipal nº 16.576 de 23 de abril de 2009.

**6.15** A limpeza do local destinado ao módulo, é de inteira responsabilidade do **PERMISSIONÁRIO**.

**6.16** É de inteira responsabilidade do **PERMISSIONÁRIO** todas as despesas para o funcionamento e manutenção do estabelecimento, incluindo o pagamento de indenizações decorrentes de qualquer tipo de incidente que vier a ocorrer nas dependências do estabelecimento, objeto da concessão.

# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS MULTAS E SANÇÕES

**7.1.** Pelo inadimplemento de qualquer cláusula ou condição deste contrato, a **URBES** aplicará as seguintes sanções, de acordo com a infração cometida, garantida a ampla defesa e contraditório:

**7.1.1** Advertência escrita;

**7.1.2** Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor devido, por dia de atraso de pagamento, até o limite de 10 (dez) dias consecutivos.

**7.1.3** Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor mensal, por dia de atraso, na substituição ou retirada das mercadorias, cuja comercialização é vedada e que não estejam dentro da atividade prevista neste contrato, até o limite de 10 (dez) dias;

**7.1.4** Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor mensal, por dia de atraso, no caso do **PERMISSIONARIO**, por atraso na entrega de qualquer documento/comprovante ou projeto deste termo, até o limite de 10 (dez) dias.

**7.1.5** Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor mensal, por dia de atraso, no caso do **PERMISSIONARIO** não iniciar as atividades no prazo estipulado neste termo, até o limite de 10 (dez) dias.

**7.1.6** Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor devido, por dia de atraso no reembolso mensal à **URBES** do total dos custos com o consumo de energia elétrica e de água do módulo, até o limite de 10 (dez) dias;

**7.1.7** Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso na restituição da posse do módulo a **URBES** em perfeitas condições de uso, até o limite de 10 (dez) dias;

**7.1.8** Decorridos os limites previstos nos **itens 7.1.2 até 7.1.7**, ou em caso de falta grave ou reincidência dos motivos que levaram a **URBES** a aplicar as sanções aqui previstas, a Permissão poderá ser revogada, podendo ser aplicada a multa de até 20% (vinte por cento) de seu valor total.

**7.2** Sem prejuízo das sanções previstas no **item 7.1 e subitens**, poderão ser aplicadas à inadimplente, outras contidas na LEI, principalmente:





# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

- a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **URBES**, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

**7.3** Os valores devidos pela o **PERMISSIONÁRIO**, à **URBES**, em decorrência da aplicação de penalidade, a título de indenização, reembolso de água e energia elétrica ou qualquer outro débito serão abatidos da garantia prevista na Cláusula Quarta deste Contrato.

**7.3.1** Sendo insuficiente o valor da garantia para suportar os descontos devidos, fica o **PERMISSIONÁRIO**, obrigado a efetuar o pagamento do saldo e repor a garantia até seu total, em 5 (cinco) dias.

**7.3.2.** Se o **PERMISSIONÁRIO**, não cumprir o disposto no subitem anterior, a cobrança será efetuada por meio de medidas administrativas ou judiciais, incidindo correção sobre o valor devido no período compreendido entre o dia imediatamente posterior à data final para liquidar a multa e aquele em que o pagamento efetivamente ocorrer.

**7.4** A aplicação das penalidades previstas neste Contrato e na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, não exonera o inadimplente de eventual ação por perdas e danos, além de demais multas e sanções previstas neste Termo, bem como a inclusão no SPC e no Serasa, que seu ato ensejar.

## CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO E DA REVOGAÇÃO

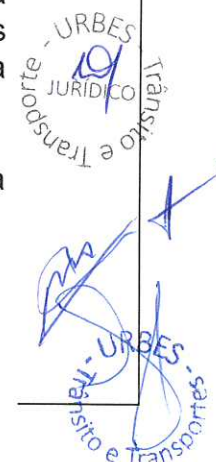
**8.1.** A Permissão objeto deste será extinta, de pleno direito, na ocorrência de:

**8.1.1.** Falência ou concordata do **PERMISSIONÁRIO**.

**8.1.2.** Falecimento do **PERMISSIONÁRIO**, ficando autorizada a transferência aos sucessores, desde que apresentado alvará judicial para tanto, até 30 (trinta) dias após o evento, e preenchidos, pelo sucessor, os requisitos exigidos por ocasião da habilitação na licitação originária da Permissão.

**8.1.2.1** O prazo disposto no item **8.1.2** poderá ser prorrogado, a critério exclusivo da **URBES**, desde que devidamente justificado.

**8.2.** A presente Permissão poderá ser revogada, de pleno direito, em caso de:



# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

**8.2.1.** Manifesto e justificado interesse público.

**8.2.2.** Atraso nos pagamentos estipulados na Cláusula Terceira, **superior a 10 (dez) dias consecutivos**, sem prejuízo de demais multas e sanções previstas neste Termo, bem como a inclusão no SPC e Serasa.

**8.2.3.** Descumprimento de qualquer das cláusulas ou condições previstas neste Termo.

**8.3** No caso de rescisão/extinção no interesse do **PERMISSIONÁRIO**, este deverá comunicar a **URBES**, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência, obrigando-se por todas as disposições deste Termo, até a efetiva entrega do módulo, sem direito a indenização de qualquer forma.

**8.4** Admite-se ainda rescisão a qualquer tempo a critério exclusivo da **URBES**, com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

## CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1** As partes elegem o Foro de Sorocaba para dirimir qualquer questão oriunda da presente Permissão.

**9.2** Aplica-se ao presente as disposições da Lei 8666/93 e, supletivamente, do Código Civil.

**9.3** Este Termo vincula-se ao edital da **CONCORRÊNCIA Nº 003/16** e à Proposta do **PERMISSIONÁRIO**, tudo de acordo com o **PROCESSO CPL Nº 0975/16**.

**9.4** Dá-se ao presente Termo o valor estimado de R\$ 352.530,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta reais).

E por estarem de acordo, firmam as partes o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza os efeitos legais.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2016.

**Engº. Renato Gianolla**  
Diretor Presidente

**Jean Carlos da Silva**  
**Marcos Roberto Antunes**

Testemunhas:

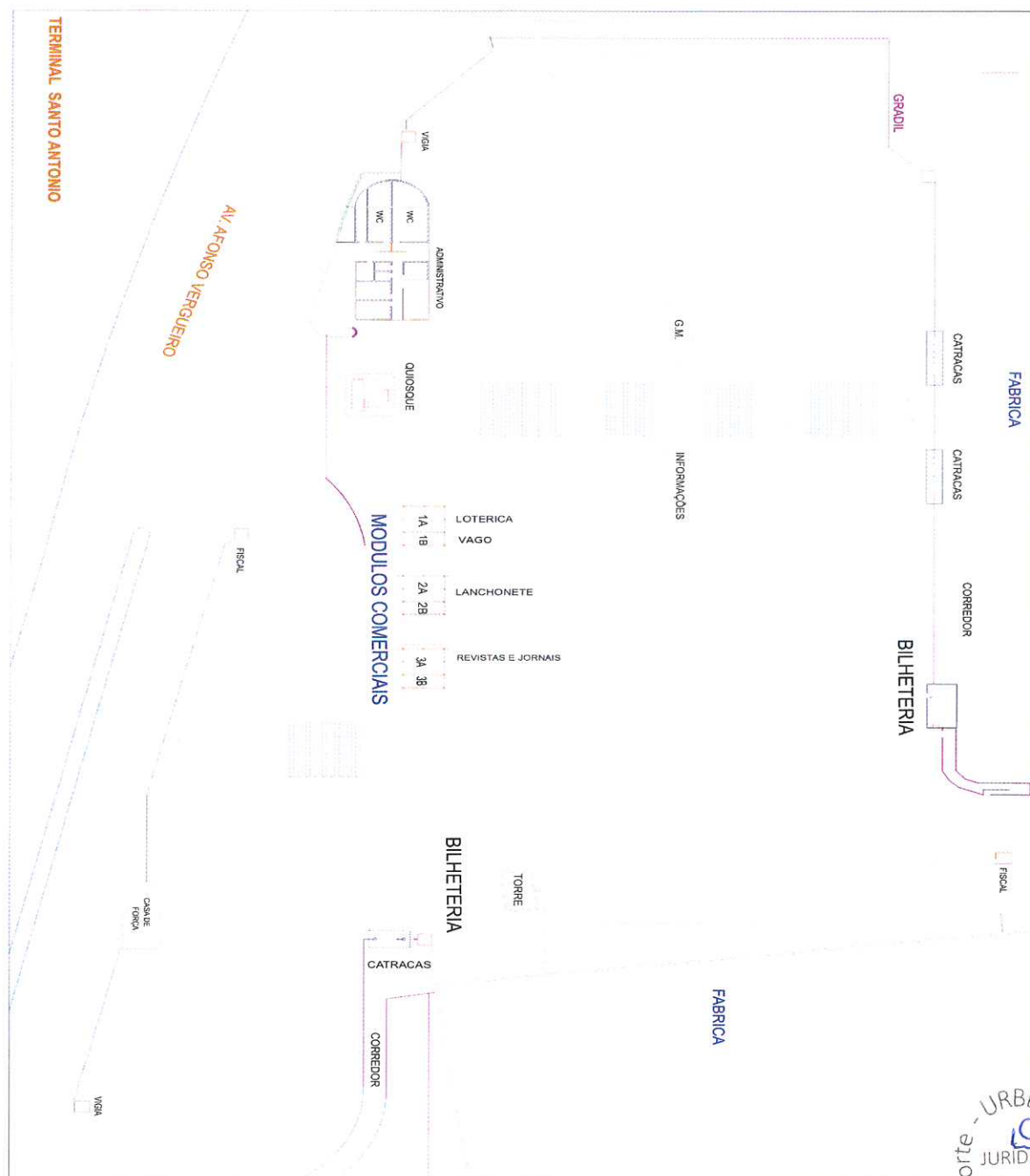
**Gilvana C. Bianchini Cruz**  
R.G. nº 19.511.168

**Sergio Pires Abreu**  
R.G nº 13.435.457



## ANEXO – I

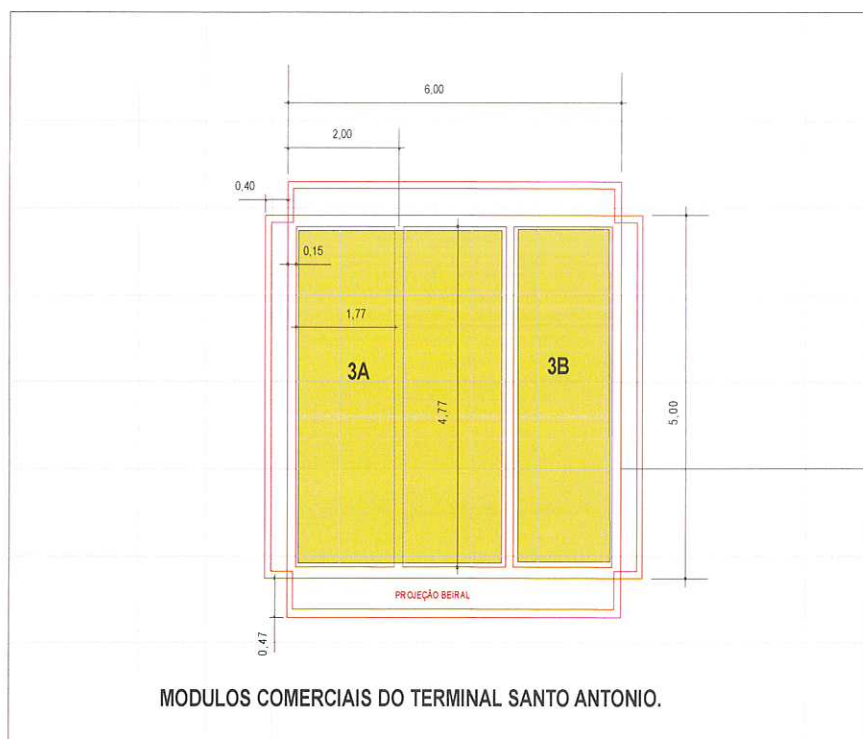
### CROQUI DO TERMINAL SANTO ANTÔNIO COM A LOCALIZAÇÃO DO MÓDULO



URBES  
Transito e Transporte - JURIDICO

URBES -  
Trânsito e Transportes

## ANEXO II - CROQUI COM AS MEDIDAS DO MÓDULO





# URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

## ANEXO III – LEI MUNICIPAL Nº 4586/94



### LEI Nº 4586, de 16 agosto de 1.994 DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** O comércio de bancas de jornais e revistas nas vias e logradouros públicos, no município de Sorocaba, só será permitido aos negociantes devidamente licenciados.

**Artigo 2º** As licenças serão concedidas pela repartição competente, mediante requerimento assinado pelo interessado, preenchidas as seguintes formalidades:

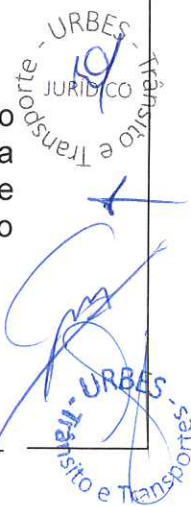
- a) Apresentação do requerimento próprio;
- b) Apresentação do CIC e RG;
- c) Croqui do local pretendido;
- d) Atestado de antecedentes, passado pela repartição policial competente;
- e) Levantamento sócio-econômico.

§ 1º - A critério da administração, pelo setor competente, a licença poderá ser concedida ou não.

§ 2º - Se autorizado, o interessado receberá o cartão de inscrição correspondente a sua atividade, com sua fotografia, que deverá estar sempre em seu poder, em local visível, devidamente afixado para ser exibido junto a taxa de licença ao agente fiscalizador.

§ 3º - Ter dois anos de domicílio eleitoral na cidade de Sorocaba.

§ 4º - Em cumprimento ao disposto nos artigos 607, 608, e parágrafo único do 608 da Consolidação das Leis do Trabalho, será documento fundamental a apresentação da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical, devidamente quitada, quando da apresentação do requerimento próprio ou croqui (artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal).



# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Artigo 3º** A taxa de licença para instalação de bancas de jornais e revistas deverá ser paga por trimestre, semestre ou ano.

§ 1º - As bancas deverão obedecer o padrão municipal, em conformidade com as de fabricação nacional, mediante aprovação do setor competente.

§ 2º - As bancas terão suas licenças conforme suas dimensões que deverão variar de:

- a) De 01 à 5,99 metros quadrados;
- b) De 06 à 9,99 metros quadrados;
- c) De 10 à 14,99 metros quadrados;
- d) De 15 à 19,99 metros quadrados;
- e) de 20 a 24,99 metros quadrados. (Redação acrescida pela Lei nº 9981/2012)

**Artigo 4º** Todos os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário ou Prefeito Municipal, depois ouvido o órgão fiscalizador competente e a representação sindical da categoria.

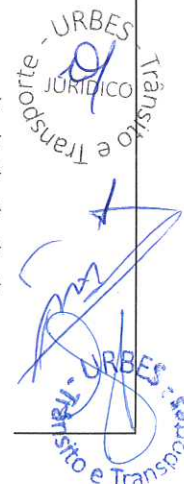
**Artigo 5º** Na parte relativa a localização, as bancas de jornais e revistas poderão ser instaladas em logradouros públicos, praças, áreas de recuo, calçadas e outros determinados pelo setor competente da Prefeitura do Município.

§ 1º - Nas calçadas somente serão autorizadas se deixando um vão mínimo para os pedestres e passantes de 1,00 metros.

§ 2º - Nas praças e jardins somente serão instalados com a devida autorização da Secretaria competente.

**Artigo 6º** Nos demais pontos da cidade, desde que não embarquem o trânsito de veículos e pedestres, poderá ser concedido locais a juízo da administração municipal, ao comércio de jornais e revistas, sob as seguintes condições:

- a) As medidas deverão ser as previstas no artigo 3º, § 2º;
- b) ~~As mercadorias vendidas serão jornais, revistas, periódicos e afins, brinquedos encartelados para população de baixa renda, doces empacotados, balas, lápis, canetas, envelopes de cartas, e outros produtos afins como ficha telefônica, fichas de auto-serviço (coca cola), exceto fichas de jogos de azar e vícios, fichas de ônibus (aos cadastros da URBES), livros culturais, guias e mapas, álbuns de figurinhas, cartões postais, cartões comemorativos de~~





# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

~~eventos, bandeiras e bandeirolas, discos encartados em publicações, folhetos, adesivos, cartazes e~~

~~posters, posters com motivos de artistas, posters científicos, esportivos e históricos, selos e aerogramas, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses, filmes fotográficos e fitas de vídeo-tape (VHS), bilhetes de loteria, cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbo, isqueiros, pilhas, barbeadores descartáveis, e outros produtos que venham a ser reivindicados e autorizados pelo Poder Público Municipal;~~

b) As mercadorias vendidas serão jornais, revistas, periódicos e afins, brinquedos encartelados para população de baixa renda, doces empacotados, balas, bebidas não-alcóolicas e sorvetes quando acondicionados em compartimento adequado compatível com o espaço interno da banca, lápis, canetas, envelopes de cartas, e outros produtos afins como cartões de recarga e chips de telefonia celular, cartões de telefone, fichas de auto serviço (coca-cola), exceto fichas de jogos de azar e vícios, fichas de ônibus (aos cadastros da URBES), livros culturais, guias e mapas, álbuns de figurinhas, cartões postais, cartões comemorativos de eventos, bandeiras e bandeirolas, discos encartados em publicações, folhetos, adesivos, cartazes e posters, posters com motivos de artistas, posters científicos, esportivos e históricos, selos e aerogramas, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses, filmes fotográficos e fitas de vídeo-tape (VHS), DVDs, bilhetes de loteria, cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbo, isqueiros, pilhas, barbeadores descartáveis, serviços de xerocopiadora e outros produtos e serviços que venham a ser reivindicados e autorizados pelo Poder Público Municipal; (Redação dada pela Lei nº 9872/2011)

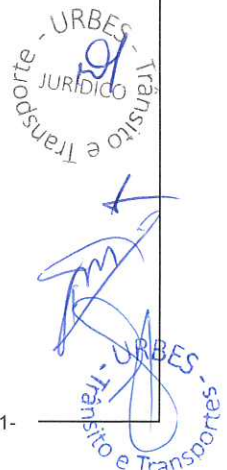
c) Os permissionários que obtiverem licença, não estão obrigados a receber, expor e vender jornais e revistas, mesmo que consignadas sejam de impressão nacional, internacional, estadual e municipal que não lhe sejam interessantes, ou venham a ferir seus princípios morais, éticos, religiosos e financeiros, exceto em caso de estado de emergência, estado de calamidade, estado de sítio e/ou outros que porventura venham a atender os interesses patrióticos, revogando o artigo 204, § 6º, item "C" da lei nº 162, de 18/08/50, do Código Municipal de Obras.

**Artigo 7º** Os vendedores de jornais e revistas e/ou ajudantes de jornaleiros deverão estar higienicamente preparados para o atendimento ao público e a manipulação dos produtos vendidos, obedecendo as seguintes condições:

a) Manterem-se higienicamente limpos;

b) Unhas e cabelos cortados e limpos;

c) Devidamente trajados.



# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Artigo 8º** São intransferíveis as licenças que forem concedidas pela administração municipal, salvo que em caso da venda da CARCAÇA (banca) a terceiros, onde será seguido o seguinte ordenamento:

a) O comprador deverá apresentar o contrato da compra e venda devidamente assinado, com firma reconhecida, inclusive das testemunhas;

b) O comprador deverá apresentar o recibo de pagamento, devidamente quitado, com firma reconhecida do proprietário e antigo permissionário;

c) De posse da apresentação desses documentos será dado baixa na permissão anterior, bem como permitirá que o novo proprietário apresente requerimento para a expedição de nova permissão;

d) A licença poderá ser expedida ou não, conforme o artigo 2º, § 1º, atendido o mesmo artigo no tocante ao restante da documentação;

e) Para novas licenças deverá o permissionário, no prazo máximo de 60 dias, instalar-se;

f) Somente poderá desfazer-se de CARCAÇA (banca), o permissionário que tiver, pelo menos, dois anos de funcionamento.

**§ 1º** - O comércio deverá ser explorado pessoalmente pelo permissionário, e/ou seu dependente e/ou parentes de 1º e 2º graus, devendo neste caso todos terem seus cartões, devidamente afixados em local visível com respectivas fotografias para apresentação junto com o ALVARÁ DE LICENÇA, aos agentes fiscalizadores.

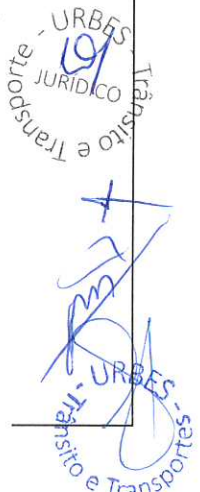
**§ 2º** - O permissionário deverá permanecer em seu local de trabalho, pelo menos, três horas diárias, podendo ser ininterruptas ou escalonadas, cumprindo então a passagem do serviço conforme o parágrafo anterior.

**Artigo 9º** A continuação da licença para localização, por parte dos vendedores de jornais e revistas, no ano seguinte dependerá de novo licenciamento, que a administração municipal poderá negar, se assim julgar conveniente.

**Parágrafo Único:** Estão exclusas dessas negativas as bancas de jornais e revistas que estiverem em recuo próprio ou de terceiros, devidamente autorizados por seus respectivos proprietários.

**Artigo 10** - Sempre que a autoridade municipal, ouvindo o setor competente, julgar de interesse público, poderá ordenar a remoção de qualquer vendedor ou mesmo a cassação das licenças concedidas para tal fim.

**Artigo 11** - Não serão autorizadas a localização de vendedores de jornais e revistas nos seguintes casos:





# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

- a) A menos de cinco metros das esquinas;
- b) ~~A 100 metros de estabelecimentos de ensino; (Revogada pela Lei nº 6425/2001)~~
- c) Em frente a portões destinados a entrada e saída de veículos;
- d) Nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- e) A 100 metros de próprios municipais (PEMSOs, creches, centros de saúde.)
- f) Em praças onde a colocação da CARCAÇA venha a destruir as árvores e plantas existentes e deformar as características das mesmas.

**Artigo 12 -** A outorga da permissão para localização, dependerá sempre de requerimento em que o interessado deverá mencionar o local pretendido.

**Artigo 13 -** A autorização será sempre concedida a título precário, em caráter provisório, nas vias e logradouros públicos.

**Artigo 14 -** Não será permitido aos vendedores de jornais e revistas a venda de bebidas alcoólicas e outros líquidos a retalho ou em vasilhame não descartável.

**Parágrafo Único:** Fica vedada mais de uma permissão por pessoa.

**Artigo 15 -** Quando houver mais de um pretendente ao mesmo local, darão preferência sucessivamente:

- a) Aos portadores de deficiência;
- b) Aos idosos com mais de 60 anos;
- c) Os de prole numerosa;
- d) Os solteiros que sejam arrimo de família.

§ 1º - Havendo igualdade de condições, promover-se-á sorteio entre os interessados, na forma das instruções a serem baixadas pela administração.

§ 2º - O alvará deverá estar sempre afixado em poder do vendedor no local de trabalho e só produzirá os seus efeitos no local autorizado, dentro do exercício em que foi expedido, e poderá ser renovado anualmente, até o dia 20 de janeiro mediante novo requerimento.



# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Artigo 16** - O não atendimento as notificações implicará as seguintes penalidades:

- a) Multa no valor de 100 UFMS;
- b) Multa no valor de 250 UFMS na reincidência;
- c) Suspensão do alvará por no mínimo 05 (cinco) dias, até a cassação, dependendo da gravidade da infração;

**Parágrafo Único:** Não serão renovados os alvarás dos vendedores de jornais e revistas que:

- a) Venderem produtos proibidos pela legislação municipal, estadual e federal;
- b) Venderem produtos importados sem o devido pagamento das taxas devidas;
- c) Jogos não autorizados;
- d) Remédios que conduzam ao vício;
- e) Tenha sido reincidente em infrações ao longo do exercício, ou tenham tido o alvará cassado provisoriamente ao longo do exercício por desobediência ao cumprimento das multas anteriormente aplicadas.

**Artigo 17** - Ficam sujeitos a apreensão de suas mercadorias, os vendedores de jornais e revistas não cadastrados, que após terem sido notificados insistirem em expor e vender suas mercadorias em logradouros públicos, sem prévia autorização do Poder Público.

**Artigo 18** - A devolução das mercadorias apreendidas poderá ser feita mediante pagamento da taxa de apreensão.

**Artigo 19** - O infrator terá 05 (cinco) dias para retirar suas mercadorias mediante apresentação do termo de apreensão.

**Artigo 20** - Decorridos 05 (cinco) dias da apreensão, as mercadorias apreendidas serão todas doadas a instituições de caridade e nos casos de livros e outros itens culturais à Biblioteca Pública Municipal ou Gabinete de Leitura Sorocabano para composição do acervo, mediante recibo de doação, a ser arquivado juntamente com o termo de apreensão respectivo.

**Artigo 21** - Se as mercadorias apreendidas não forem de interesse público, tais como revistas pornográficas e afins, as mesmas poderão, a critério do Poder Público serem devidamente desqualificadas e incineradas para evitar o uso indevido por menores, e o desacato da honra e da moral.





# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Artigo 22** - Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração tais como doces, balas e afins, o prazo de retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo menor não for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza do produto, findo qual será feita avaliação e em seguida a distribuição a instituição de beneficência do município.

**Artigo 23** - A taxa de apreensão será cobrada conforme situação abaixo discriminada:

a) Primeira apreensão 50,00 UFMS

b) Segunda apreensão 100,00 UFMS

c) Terceira apreensão 250,00 UFMS

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas após a terceira apreensão, não mais serão recuperadas por seu proprietário e sim doadas as instituições de caridade do município.

**Artigo 24** - Aplica-se esta lei às bancas já existentes.

§ 1º - As bancas já existentes, por ocasião de mudanças ou reformas, estão obrigadas a comunicarem o Poder Público Municipal, através do agente fiscalizador.

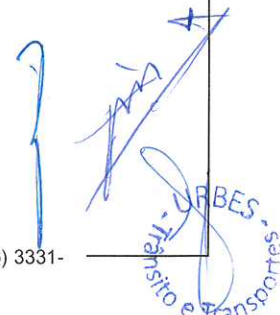
§ 2º - Por ocasião das bancas existentes adquirirem ou reformarem suas carcaças (bancas), as mesmas estarão sob regimento destas normas, ora determinadas e vigentes.

**Artigo 25** - Fica obrigado o Poder Público, ao conceder o Alvará de Permissão, comunicar o órgão sindical competente, através de listagem quinzenal.

**Artigo 26** - Esta Lei entra em vigor revogadas as disposições em contrário na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de agosto de 1.994, 341º da fundação de Sorocaba.

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
Prefeito Municipal



# URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

## ANEXO IV – TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS

**PERMITENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES**

**PERMISSIONÁRIO: Jean Carlos da Silva**

**CONTRATO Nº 042/16**

**OBJETO:** Permissão onerosa de uso de área pública para a Instalação e Exploração de Banca de Jornais e Revistas, nos Módulos “3A” e “3B”, do Terminal Urbano de Integração Santo Antônio.

**ADVOGADA:** Dr<sup>a</sup>. Luciana de Almeida Marte

Na qualidade de **PERMITENTE** e **PERMISSIONÁRIO**, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, precedidos de mensagem eletrônica aos interessados.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2016.

**PERMITENTE: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES**

Nome e cargo: **Engº Renato Gianolla – Diretor Presidente**

E-mail institucional: [transporte@urbes.com.br](mailto:transporte@urbes.com.br)

E-mail pessoal: [rgianolla@urbes.com.br](mailto:rgianolla@urbes.com.br)

Assinatura: \_\_\_\_\_

**PERMISSIONÁRIO: Jean Carlos da Silva.**

Nome e cargo: **Marcos Roberto Antunes - Procurador**

E-mail institucional: [bancatsatp@gmail.com](mailto:bancatsatp@gmail.com)

E-mail pessoal : [marcosrobertoantunes@yahoo.com.br](mailto:marcosrobertoantunes@yahoo.com.br)

Assinatura: \_\_\_\_\_

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA

Rua Pedro de Oliveira Neto, 98 – Jd. Panorama – CEP 18030-275 – Sorocaba – SP – Tel.: (15) 3331-5000 – Fax.: (15) 3331-5001 - e-mail: [transito@urbes.com.br](mailto:transito@urbes.com.br) / [transporte@urbes.com.br](mailto:transporte@urbes.com.br)

